



Número: **5022235-88.2019.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.465.593,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	
	THALES ESTEVAM RAMALHO MARQUES (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS JULIACI (ADVOGADO) FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BRUGNARA ADVOGADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGNUS BRUGNARA (ADVOGADO)
CHAPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR LUIZ HONORATO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS (ADVOGADO)
EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (ADVOGADO)
EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	DIEGO RONAN CRUZ (ADVOGADO)
DANIEL ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GOMES (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
TCS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO)
DENILSON NERY FERREIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE PINHO KOLASCO (ADVOGADO)
ELECTRO VIDRO S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE BARABINO (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA FURTADO CALIXTO (ADVOGADO)
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
BETONITA CONCRETO USINADO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
ETERNIT S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)
FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA MELITO (ADVOGADO) SANDRA MARISA LORENZON HAGER (ADVOGADO)
PASSALACQUA & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO ABENZA CICALI (ADVOGADO) HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA (ADVOGADO)
ETL ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERAFIM LOPES GODINHO (ADVOGADO) JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HELISSA GOMES DE SOUZA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO) MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
TALIN AUTO VIDROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRENO CAIO JANHSEN (ADVOGADO)
LOCABEL - LOCADORA BETINENSE DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) JULIANO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARISA RIGO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
NAVILLE ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FERNANDES MADRUGA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BRUNO NORBERTO ZAMBALDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHERINE RIANELLI ESPESCHIT COSTA (ADVOGADO)
CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATHLEEN ZAGO APPI (ADVOGADO) JONATHAN ZAGO APPI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9240158093	01/04/2022 14:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

PROCESSO Nº: 5022235-88.2019.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Relatório.

ID 9045368007 a 9044523101: Manifestação da Administradora Judicial, requerendo a juntada de ATA da AGC realizada em 22.03.2022, em segunda convocação, informando que o Plano de Recuperação Judicial (IDs nº 103480532 a 103480541), seu aditivo (IDs nº 8424078022 a 8424078033) e as modificações pontuais apresentadas no conclave foram aprovados pela maioria dos credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05. Na oportunidade, informa também que a Recuperanda já apresentou as certidões negativas de débito tributário, referentes aos entes Federais, Estaduais e Municipais. Neste diapasão, requer seja homologado o PRJ, seu aditivo e as modificações apresentadas em AGC, bem como seja concedida a Recuperação Judicial à Recuperanda, consoante inteligência do *caput* do art. 58 da Lei 11.101/05.

ID nº 9109538014 a 9109538015: Petição da Recuperanda requerendo a homologação do PRJ e seu aditivo, bem como seja concedida a Recuperação Judicial à empresa Recuperanda, nos termos do art. 58 da LRF.

Ainda, verifica-se diversas petições de credores indicando seus dados bancários para pagamento do Plano de Recuperação Judicial em IDs respectivos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCESSÃO DA RJ



Primeiramente, ultrapasso a exigência a que se refere o art. 57 da lei 11.101/05, que determina sejam apresentadas certidões negativas de débitos tributários com o advento da aprovação do Plano de Recuperação, isso porque a empresa, conforme bem destacado pela AJ, já colacionou no feito tais documentos em ID 8857328037, 8857328038 e 8857328041, cumprindo assim com o múnus do supramencionado dispositivo legal.

Registro que não há imposição de *quorum* para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei 11.101/2005.

Dito isso, é certo que nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005 a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Nesta toada, esclareço que o art. 45 da LRF dispõe de forma expressa que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores presentes nas classes I e IV, independentemente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Neste ensejo, em relação aos créditos trabalhistas (classe I), houve aprovação de 100% dos credores presentes. Quanto à classe dos titulares de crédito quirografário, com privilégio especial, geral ou subordinados (classe III), 84,21% dos presentes aprovaram o Plano. Por fim, na classe dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV), o Plano foi aprovado por 94,12% dos credores presentes

Assim, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe, uma vez que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, com votos favoráveis da maioria dos credores, nos termos acima descritos.

Quanto às questões atinentes ao controle de legalidade sobre o PRJ, não vislumbro vícios ou ilegalidades no PRJ e modificações apresentadas em AGC que ensejem controle de legalidade deste Juízo. Destaco que a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros já afirmou entendimento pacificado no sentido de que o Juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, tendo em vista a autonomia de voto dos credores em Assembleia, que é soberana em suas decisões.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte recente precedente do Eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO - ASPECTOS NEGOCIAIS: INSINDICABILIDADE. Conforme entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incumbe ao Poder Judiciário rever aspectos eminentemente negociais do plano de recuperação judicial, como deságios e diferimento de pagamentos. 2. É legal o fracionamento de créditos de uma mesma classe de credores em virtude do vulto dos valores, bem como o consequente pagamento em conjunto com outras classes, se tal foi regularmente aprovado em assembleia e se mostra útil ao soerguimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.145625-6/000, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/0022, publicação da súmula em 31/03/2022).

Não obstante, quanto à ponderação do credor BDMG, realizado por meio do *chat* da AGC, juntado aos autos pela i. Administradora Judicial em ID 9044523110, observo que o requerente se opôs ao deságio pretendido pela Recuperanda, e reservou-se no direito de prosseguir nas ações e demais medidas de cobrança em face dos coobrigados/avalistas, mantendo-se preservados seus direitos em relação às garantias reais.

Pois bem, em relação ao percentual do deságio aprovado, não restam dúvidas de que se trata de questão puramente negocial da aprovação do PRJ, não cabendo a interferência do judiciário neste aspecto.



Já em relação à **supressão das garantias**, coaduno do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.794.209, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **que fixa o posicionamento de a aplicação da referida cláusula depende da anuência expressa do credor titular de garantia real**. Por conseguinte, a **cláusula de supressão das garantias, ainda que aprovada, não possui eficácia em relação aos credores que a ela não anuíram expressamente**, como é o caso do credor BDMG, que inclusive se opôs categoricamente à referida disposição por meio do *chat* da plataforma da AGC.

Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Isso posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, aprovado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 22 de março de 2022, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, portanto, **CONCEDO a recuperação judicial à empresa ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA., sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.**

Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação Judicial.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica (art. 58, §3º da LRF).

DEMAIS DETERMINAÇÕES

DETERMINO seja intimada a Recuperanda para que **tome ciência dos dados bancários apresentados nos autos, conforme listagem da i. Administradora Judicial no item II de sua manifestação de ID 9222093045.**

Quanto à objeção ao PRJ apresentada pelo credor Evandro de Oliveira, entendo que não há nada a prover, haja vista que o Plano e seu aditivo já foram aprovados em conclave realizado no dia 22/03/2022, e o tempo para objeções desta natureza já se findou.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



BETIM, data da assinatura eletrônica.

TAUNIER CRISTIAN MALHEIROS LIMA

Juiz de Direito

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

